



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cleo7

Processo n.º: 10580.010483/00-77

Recurso n.º : 131.963 – EX OFFICIO

Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex (s): 1996 e 1999

Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Interessada : ECONTRADING S.A .COMÉRCIO EXTERIOR

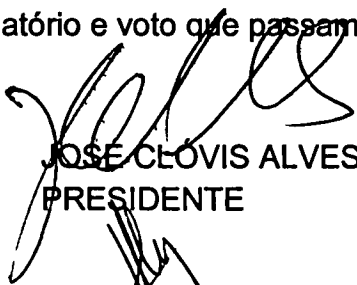
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2003

Acórdão n.º : 107-07.365

IRPJ.BASE DE CÁLCULO.QUANTIFICAÇÃO DEPENDENTE DE EVENTO FUTURO POR CAUSA DE FORÇA MAIOR.RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO PARCIAL, HOJE, DE RECEITA. LANÇAMENTO FISCAL COM RECONHECIMENTO PLENO, HOJE, DA MESMA RECEITA.EXIGÊNCIA INSUBSISTENTE. Se o fato gerador do Imposto sobre a Renda é a variação patrimonial ascendente; a base de cálculo, a quantificação dessa variação; e, se essa, por força de ação judicial, depende, ainda, da conferência do valor determinado, ou seja, de sua liquidez, a certeza de sua ocorrência, por si só, não reunirá fôlego para autorizar o lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1.ª TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR/BA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo n.º: 10580.010483/00-77
Acórdão n.º : 107-07.365

Recurso nº : 131963
Recorrente : ECONTRADING S. A . COMÉRCIO EXTERIOR

R E L A T Ó R I O

I – IDENTIFICAÇÃO.

A 1ª. Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA., consubstanciada no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, art. 67 e Portaria MF n.º 33 de 11.12.1997, art. 1.º, recorre a este Colegiado de sua decisão de fls., 323/330, em face da exoneração que prolatou concernente ao crédito tributário imposto à empresa ECONTRADING S.A .COMÉRCIO EXTERIOR, já devidamente identificada nos autos desse processo.

II – ACUSAÇÃO.

a) IRPJ.

a .1. Redução indevida do lucro líquido. Trata-se de Ação Judicial Ordinária impetrada em setembro de 1987, com êxito parcial (fls. 112, 121 e 124), visando ressarcimento das verbas complementares referentes ao crédito-prêmio do IPI haurido no período de 01.04.1981 a 30.04.1985. Tal ação, ao abrigo do que determinava o Decreto – lei nº 491, de 05.03.1969 (regulamentado pelo Decreto nº 64.833, de 17.07.69), nasceu do fato de o ressarcimento ter sido suspenso pelo Decreto - Lei 1.724/79 e Portarias (MF) 980/79, 78/81, 89/81 e 292/81.

Originariamente, a empresa creditou a conta Receita de Exercícios Futuros a débito da conta Crédito-Prêmio Exportação (AC).

A infração decorre, pois, do fato de a contribuinte ter reconhecido, parcialmente, vale dizer, do montante requerido ou postulado de 12.201.037,45 UFIR, apenas 6.500.000 UFIR (R\$ 4.916.600) - assim mesmo a teor de crédito da conta Receitas Incentivadas (crédito-prêmio do IPI), Resultado de Exercícios Futuros e a débito da conta do AC, Crédito-Prêmio Exportação - ; e, tal reconhecimento contábil operou-se no mês de julho de 1995 e seguintes (fls. 138,145 e 163), ao invés de ter

sido dado um tratamento como receita integrante do próprio de Resultado do Ano-calendário de 1995, consoante os termos da IN-SRF nº 51, de 03.11.1978.

a .2. No ano-calendário de 1999 (mês de novembro) , por ajuste a maior, fora reconhecido a título de Resultados de Exercícios Futuros, receitas que, pela sua origem, também deveriam ter sido incluídas no Resultado do Exercício, a exemplo do item " a . 1.

a .3. Em 31 de julho de 1995, houve contabilização na conta " Outras Receitas Operacionais a Vencer " – Grupo Resultado de Exercícios Futuros – a título de restituição de indébito referente ao FINSOCIAL, no montante parcial de 391.343,86 UFIR, tendo em vista que a empresa recolhera a maior as referidas contribuições (à alíquota acima de 0,5%). Tais valores obtiveram êxito através da Ação Judicial impetrada pelo contribuinte, em 18.12.1991, ratificada pela egrégia decisão do STF. Tal ação acha-se na dependência de perícia para apuração do quantum. Á época em que o FINSOCIAL fora recolhido a maior, devido à imposição de legislação que, posteriormente, fora julgada parcialmente inconstitucional, o resultado já houvera sido minimizado, fato que também reduziu a base tributável do IRPJ e da CSLL. O reconhecimento da respectiva receita somente quando da compensação, ocasionou um diferimento das tributações do IRPJ e da CSLL, atribuindo à empresa um benefício que já houvera sido gozado pela contribuinte quando o FINSOCIAL fora recolhido a maior. Incorreu, dessa forma, no mesmo erro já denunciado acerca do crédito – prêmio do IPI.

a .4. Prejuízo compensado em função das infrações elencadas, limitado a trinta (30%) do lucro líquido do respectivo ano-calendário. Possui MS Preventivo.

Enquadramento legal: arts. 193,194,195, inciso II, 197, 219, 220, 222, do RIR/94. Item 5, da IN/SRF n.º 51/78. Art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.981/95. Art. 4.º, da Lei n.º 9.430/96. Art. 1.º, da Lei n.º 9.065/95. Arts. 247,248, 249 – inciso II, 251, 273, 274 do RIR/99.

b) PIS.

Fls. 14 e seguintes. Enq. Legal, às fls. 18.



c) CSLL

Fls. 21 e seguintes. Enq.legal, às fls. 25.

d) COFINS

e) Fls. 29 e seguintes. Enq. Legal, às fls. 33.

III – ATO IMPUGNATIVO

Ciente do lançamento de ofício, em 17.04.2002, ingressou com sua peça impugnatória em 26.12.2000 (fls. 314/333), assim sintetizada pelo e.Colegiado de Primeiro Grau:

alega que, segundo o item 5 da IN n.º 51, de 1978, o crédito-prêmio de IPI deveria ser adicionado à receita bruta para cálculo da receita líquida;

entende que o lucro líquido, a seu turno, deveria ser subtraído do lucro da exploração para cálculo do valor objeto do incentivo fiscal previsto no Decreto n.º 1.219, de 1972;

conclui que o lucro líquido, decorrente da exportação incentivada no período de 1981 a 1985, não era tributado, pois sempre constituirá uma exclusão na determinação do lucro real;

alega que, quanto ao período de 1981 a 1985, não haveria que se falar em CSLL e na COFINS, pois estas haveriam sido introduzidas no mundo jurídico a partir de 1989 e 1992, respectivamente;

afirma que, no concernente ao crédito-prêmio e ao indébito fiscal, os valores discutidos judicialmente caracterizariam um “ativo juridicamente pendente”, realizável a longo prazo, cuja renda só estaria disponível e jurídica e economicamente após a solução da lide;

entende que somente caberá o reconhecimento dos valores questionados no lucro operacional quando implementada a condição consistente no êxito da ação;

refere que em um primeiro momento, a contabilidade dos valores questionados haveria se dado a débito da conta “ Crédito-prêmio exportação” (ativo realizável a longo prazo) e a crédito da conta “ Receitas Incentivadas “ (resultados de exercícios futuros), sem qualquer impacto nas contas de resultado de exercício, em consonância com o regime de competência;



acrescenta que, em um segundo momento, a partir de julho de 1995, considerando o êxito obtido nas ações propostas, uma vez alcançada a disponibilidade econômica e jurídica da renda, haveria iniciado o processo de realização dos valores registrados no subgrupo resultado dos exercícios futuros, mediante a compensação dos créditos com os tributos e contribuições devidos, efetuando os lançamentos seguintes: 1.º) a débito da conta " Imposto sobre Produtos Industrializados " (passivo circulante) e a crédito da conta " Crédito-prêmio exportação" ; 2.º) a débito da conta " Receitas Incentivadas" (resultado de exercícios futuros) e a crédito de " Crédito-prêmio exportação" (resultado do exercício);

destaca que o mesmo procedimento, descrito no item acima, foi levado a efeito quanto aos créditos relativos ao FINSOCIAL;

assevera que as receitas em questão haveriam sido realizadas no momento da compensação, para a liquidação de obrigações tributárias registradas no passivo;

busca corroborar suas afirmações acerca do momento de realização da receita, citando o art. 9.º , §º, da Resolução n.º 750/1993 do Conselho de Contabilidade e os Acórdãos 101-93.103, de 12.07.2000, e 108.05.636, de 17.03.99, do 1.º Conselho de Contribuintes, mencionando, também, que a cópia do Livro Diário e da Demonstração do Resultado do Exercício, que estariam em anexo à impugnação, demonstrariam a compensação efetuada em outubro/1996 , janeiro de 1997, dezembro/1998, agosto/1999, e o reconhecimento da receita ganha no lucro operacional da empresa;

alega que, embora a autoridade fiscalizadora tenha definido o procedimento de postergação, haveria procedido ao lançamento das verbas sem o ajuste determinado no Decreto n.º 1.598/77, no Parecer Normativo Cosit n.º 02/1996 e nas decisões do Conselho de Contribuintes;

entende que a limitação da compensação dos prejuízos em 30% (trinta por cento), procedida no lançamento, e que se encontra prevista nos arts. 42, da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e 58 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, constitui afronta aos preceitos constitucionais e ao conceito de renda dado pelo Código Tributário Nacional; e,

por fim, destaca que a receita oriunda de exportações incentivadas também gozava de isenção no âmbito das contribuições sociais – objeto do lançamento.

IV– A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Através de sua peça decisória de fls. 350/360, sob o n.º 00.779, de 05 de fevereiro de 2003, prolatou-se a seguinte decisão, resumidamente consubstanciada em suas ementas de fls. 350/351:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1999

Ementa: CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. INCENTIVO

A receita obtida com o crédito-prêmio de IPI não se encontra fora do campo de incidência do IRPJ.

EVENTO INCERTO.PENDÊNCIA. APROPRIAÇÃO.

A receita depende de evento futuro, de resultado incerto, deveria ser apropriada no exercício que estiver juridicamente disponível.

IRPJ.DISPONIBILIDADE ECONÔMICA E JURÍDICA. FATO GERADOR.

A disponibilidade econômica e jurídica do bem traduz a efetiva aquisição da renda e a ocorrência do fato gerador do IRPJ.

Assunto: Contribuição ao PIS/Pasep

Ano-calendário: 1995, 1999

DECORRÊNCIA.

Exonerada a tributação original, o mesmo tratamento deve ser conferido aos lançamentos decorrentes.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL

Ano-calendário: 1995, 1999

Exonerada a tributação original, o mesmo tratamento deve ser conferido aos lançamentos decorrentes.

Assunto: Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Ano-calendário: 1995, 1999

Processo n.º: 10580.010483/00-77
Acórdão n.º : 107-07.365

Exonerada a tributação original, o mesmo tratamento
deve ser conferido aos lançamentos decorrentes.

 É O RELATÓRIO. 

V O T O

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

Recurso ex officio admissível em face do que prescrevem o artigo 34, inciso I do Decreto n° 70.235/72 e Lei n° 9.532/97, art. 67, c/c a Portaria do Sr. Ministro de Estado da Fazenda sob o n° 333, de 11.12.1997.

A matéria a ser apreciada nesse foro resume-se, estritamente, na exoneração prolatada pela egrégia 1.ª Turma de Julgamento da DRJ/ Salvador/BA., concernente ao não reconhecimento, no período próprio, da receita, sub-judice, por crédito Prêmio-IPI, e não oferecimento à tributação de créditos do FINSOCIAL discutidos em ação judicial de repetição de indébito, antes da ocorrência do trânsito em julgado da sentença judicial.

Conforme se depreende do Termo de Constatação Fiscal, de fls. 67/69, a partir de julho de 1995 a conta Patrimonial Passiva denominada Receita de Exercício Futuro – agregando a verba convertida pela UFIR, de R\$ 4.916.600,00 - até então fundamentalmente credora, passou a experimentar realização, com parcelas levadas a débito defluentes da compensação do IPI devido e constante do Passivo Circulante; a partir de janeiro de 1999, realizada, dessa forma, também com o PIS e com a COFINS devidas.

Na visão do e.Auditor Fiscal, a adoção dos lançamentos contábeis descritos contrariam os dispositivos da legislação societária e fiscal, pois erigidos em afronta aos princípios da oportunidade e prudência.

Ainda que a literatura tributária não esteja pacificada, é indubitoso que o lançamento, tolhido pelo desfecho futuro e incerto da ação judicial – que pode ser tangenciada por dois vetores mutuamente excludentes (conversão em renda ou tributo

indevido) – de difícil previsão (que nos permite tão-somente vislumbrar uma mera expectativa de direito), deveria (o ato fiscal) ser efetivado, **por uma causa de força maior**, no momento do trânsito em julgado da sentença judicial, afastando-se a possibilidade do princípio da caducidade.

Retiro da Nota da PGFN/CRE/Nº 440/97, as seguintes lições:

(...) Apesar do posicionamento tradicional no sentido da inadmissibilidade de suspensão ou de interrupção do prazo decadencial, a doutrina pátria, calcada no fundamento originário do instituto – que é a “inércia do titular”, conforme Câmara Leal (Castro, Getúlio Vargas de, Prescrição e Decadência, Revista da OAB – Goiás, ano XI, nº 30, pags. 16/17) –, terminou por estabelecer que a “não suspensão” e a “não interrupção” não prevalecem na presença de causa de força maior:

“(...) a decadência, fulminando o direito por falta de exercício, não operará na pendência de uma causa suspensiva (condição ou termo) ou outras especiais (superveniência de férias forenses suspendendo a extinção do direito de recurso) o que é lógico: **não parece o direito por falta de exercício, quando este se acha suspenso ou impedido o sujeito de agir**” (original sem grifos) -Pereira, ob. cit., pag. 596, nota de rodapé nº 23. Esta a solução francesa nos prazos decadenciais durante a 2ª Guerra.

Esse também o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 86.471-BA, rel. Min. Antônio Neder (RTJ 85/1019), que após transcrever trecho de obra monográfica do jurista português Anibal de Castro (afirmando o mestre lusitano que alegando-se e provando-se o justo impedimento ou força maior e, portanto, um obstáculo não imputável e invencível para o exercício do direito, este poderá razoavelmente exercer-se logo que cesse o obstáculo, salvo se houver oposição legal e expressa), assevera:

Ainda que o Fisco não tivesse materializado nas peças acusatórias a motivação que suscitasse prevenção quanto à caducidade do crédito tributário (com suspensão da exigibilidade – art. 151, CTN), reconheça-se, entretanto, **que o prazo de caducidade pode ser adiado por uma causa de força maior definida em lei.**

(grifamos). No mesmo sentido, e ainda pela lavra da Suprema Corte Nacional, idênticas manifestações no RHC nº 62.630-SP, rel. Min. Octávio Gallotti (DJU de 01.02.85, pag. 471) e no RE nº 63.087-SP, rel. Min. Evandro Lins e Silva (RTJ 44/220).

Ademais, se os valores sob litígio ainda dependem da conferência do valor fixo e determinado, ou seja, do seu grau de liquidez, impossível, nesses casos, também constituir-se o crédito pelo lançamento, com suspensão da exigibilidade, pois, frise-se, não há certeza dos montantes fiscais requeridos. Portanto, mais do que nunca, prevalecente a **causa de força maior**. Salvo se o Fisco o fizesse - não sem censura - nos limites dos montantes reconhecidos pela contribuinte na conta Resultado de Exercício Futuro, porém sem multa de ofício e com suspensão da exigibilidade.

Entretanto, a amparar a decisão do Fisco caso não perpetrasse o lançamento, encontram-se as prescrições pertinentes dos arts. 116 e 117, dos Estatutos Tributários:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - (...);

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. (...);

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

No antigo Código Civil pátrio, no art. 114, extrai-se: *Considera-se condição a cláusula, que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto.*

Portanto, a condição em sendo suspensiva só se quedará a termo quando essa condição – até então eivada de dúvidas - se tornar líquida e certa. Nesse momento ocorrerá. Esse fato, à luz do dia, ocorrera com o trânsito em julgado, ou seja, em 11 de junho de 1991; porém, não o fato gerador está pendente, mas sim a

quantificação do devido carregado com assinalada carga de dúvida, devendo, por isso mesmo, ser adiada a sua construção por motivo de força maior, reitera-se.

É solar, na primeira parte acusatória, que a contribuinte despida de qualquer certeza de direito passara a reconhecer, por compensação, parte do ressarcimento do crédito - prêmio do IPI, levando-a ao Resultado do Exercício. Não o fez, de pronto, quando transitara em julgado a ação judicial, em 11.06.1991, mas somente iniciou a dita utilização, à sua matroca, em 1995 (fls. 127); apenas deflagrou a compensação do crédito reconhecido com o que, parcialmente, era devido do próprio IPI a recolher (fls. 130/145); e, a partir do ano-calendário de 1999, com as verbas devidas da contribuição ao PIS e da COFINS. Aguardou, dessarte, daí pra frente, verbas a serem compensadas com o seu passivo credor, reitere-se, submissa ao desfecho ulterior da execução.

Poderia fazê-lo, e não o fez. Preferiu o viés da compensação com os tributos e contribuições a recolher.

Ora, se a empresa constitui, pelo lançamento, a conta Receita de Exercícios Futuros, de cujo saldo credor minimiza-se a crédito da conta de Resultado do Exercício na medida exata da compensação perpetrada entre tributos – obediente aos princípios da liquidez e certeza -, nenhum óbice – nesse pontual sentido - poderá ser ofertado.

Se a ação principal já transitou em julgado, sem chance de quaisquer procedimentos contrários, deve a recorrente reconhecer, em suas escriturações contábil e fiscal, toda a receita adiada sob o pálio do recurso judicial. Não o fazendo, deve o Fisco erigir o lançamento, considerando-se, como termo final, o ano/mês-calendário coincidente com o término da ação fiscal.

Entretanto, no caso presente, ainda que o mérito da ação principal tenha transitado em julgado, remanesce sob o signo do Juízo próprio, para discussão na Execução da Sentença – tanto por parte da empresa como da Fazenda Nacional -

Processo n.º: 10580.010483/00-77
Acórdão n.º : 107-07.365

o montante envolvido, caracterizado ou formado pela real base de cálculo, alíquotas e indexadores. Tal deslinde só estará conclusivo, com todas as luzes, após esgotados todos os remédios processuais jurídicos, condicionados, em 13 de outubro de 2000 (fls. 166), à solução dos Embargos de Declaração impetrados pela Embargante , Fazenda Nacional.

V.G., imaginemos que, no ano-calendário de 1995, dispusesse a empresa de um passivo, na órbita do IPI efetivamente devido – conta 6010000053 (por vendas no mercado interno) igual ou superior à verba de R\$ 4.916.600,00 ?

Assim como, a seu talante, reconheceu, a crédito de resultado – conta 8330000360 – a verba de R\$ 15.677,75 (a débito da conta 7420008338 – Receitas Incentivadas – REF), acabou a empresa por emprestar à verba credora (REF) a verossimilhança de seus valores, atribuindo-lhes certeza e liquidez.

Mas, por outro lado, se a ela agasalhassem os apanágios da certeza e da liquidez do montante a que faz jus, por certo teria trilhado o caminho já por ela desenhado em sua razão de pedir na órbita judicial , em 10.02.1987 (fls. 107, último parágrafo, c/c as fls. 108), quando a peticionaria assinala que, *em havendo excedente credor decorrente do confronto entre o IPI-Exportação e os débitos do IPI a compensar, caberá à empresa endereçar “ Pedido de Ressarcimento de Créditos Relativos a Estímulos Fiscais”, consoante modelos padronizados, à Secretaria da Receita Federal.*

Se não o fez, na integralidade de seu pedido, presume-se, por faltar os atributos que pudessem lhe conferir segurança na forma de agir.

Por outro lado houve a compensação – a segunda vertente do pleito -, entretanto, similantemente houve o reconhecimento do valor correlacionado ao resultado do exercício. Portanto nenhuma ofensa se vislumbra.

Após o término dos trabalhos periciais, não só o Fisco deverá rever os valores devidos apurados, como também poderá promover o lançamento fiscal pleno (

se o contribuinte não o fizer), na data em que tal cálculo ficara à disposição da contribuinte, devendo-se, entretanto, dar um tratamento de postergação às verbas reconhecidas fora dessa data, ou até mesmo deverá se promover a imputação fiscal, plenamente, se a verba não tiver sido reconhecida na escrituração contábil-fiscal do contribuinte até o último mês coincidente com a do encerramento da ação fiscal.

Observe-se que, se a recorrente utilizar-se de outros artifícios contábeis ou fiscais para se evadir da obrigação tributária ulterior, ao Fisco caberá impugnar, na época própria, o respectivo lançamento. Não presumir inverossimilhança, abandonando, desde a inicial, a hipótese de postergação que se enleia às evidências contábeis e fiscais pretéritas.

E, o reconhecimento, quando intempestivo, deverá ser tratado como postergação tributária, como se demonstrará:

a postergação tributária decorre, cumulativamente, da inobservância ao regime de competência dos exercícios e do diferimento, para outros períodos, meses ou anos-calendário, do tributo a recolher. É prevalecente tanto na ótica da antecipação indevida de custos/despesas ou de postecipação de receitas. O tributo, é consabido, deve ser sempre calculado a partir de sua apuração no LALUR, constituindo-se em provisão dedutível do lucro do exercício. Dessa forma atinge o próprio resultado contábil do qual origina-se, *ab initio*. Por outro lado sabe-se que o lucro contábil que integrará o Patrimônio Líquido tem sua derivação no resíduo estabelecido pela Provisão IR que o escoima. Quanto maior for essa provisão - menor aquele -, e vice-versa.

A restituição ou compensação dos tributos e contribuições sociais na órbita federal deve exigir das Delegacias da Receita, desde o momento de sua implementação - seja em função de petição ao ente tributante, quanto de sua autorização pelo Poder Judiciário, ou pela via de julgamento administrativo -, a conferência do grau de certeza e, principalmente, de liquidez dos montantes fiscais requeridos. A liquidez quer dizer valor fixo e determinado. Ocorre que os créditos

passíveis de restituição ou compensação têm o seu fulcro nas ações judiciais que confirmaram a inconstitucionalidade do diploma que os instituiu. Em todos os casos (PIS, COFINS, CSSL etc.) os contribuintes, desde a concepção das leis ditas inconstitucionais, vêm lançando tais contribuições como despesas dedutíveis do resultado do exercício, ainda que não-pagas. Tal evidência ainda fica mais manifesta quando as empresas beneficiadas pela decisão do STF também passaram a obter a mesma sorte em relação ao art. 8.º da Lei n.º 8.541/92, (o qual veda a dedutibilidade, a partir do ano-calendário de 1993, dos tributos e contribuições sociais *sub-judice*). Deverão ser incluídas, similarmente, no rol das providências fiscais, as recentes decisões do egrégio STJ, as quais vedaram a correção monetária do PIS no interregno de 6 (seis) meses do fato gerador até o seu vencimento. Concluindo: as empresas vêm recebendo importâncias da SRF ou compensando valores em sua escrituração, sem observarem, *moto continuo*, a reversão ao resultado das verbas deduzidas ao tempo em que vigia a lei posteriormente declarada inconstitucional. Há casos, v.g., em que as unidades empresariais reverterem ao resultado as citadas contribuições, e depois as excluem, *ad eterno*, no LALUR (Parte A).

A fiscalização deverá agir, em relação aos casos consumados, imediatamente, sob pena de ser impedida pelo instituto da decadência (art. 150 ou 173 do CTN). SE A LEI É INCONSTITUCIONAL, INCONSTITUCIONAL TAMBÉM SERÁ A DESPESA QUE ELA ENCERRAVA.

Quanto à compensação do FINSOCIAL, é manifesto que a Ação Judicial ainda depende das conclusões periciais.

Dessa forma, dever-se-ia promover o lançamento com base no instituto da postergação das parcelas já reconhecidas a destempo; para as demais, dever-se-ia aguardar o desfecho das conclusões dos senhores peritos, pois “provisionadas” sob a égide de Receitas de Exercícios Futuros.

Após o término dos trabalhos periciais, não só o Fisco deverá rever os valores devidos apurados, como também poderá promover o lançamento fiscal pleno



Processo n.º: 10580.010483/00-77

Acórdão n.º : 107-07.365

se o contribuinte não o fizer), na data em que tal cálculo ficara à disposição da contribuinte, devendo-se, entretanto, dar um tratamento de postergação às verbas reconhecidas fora dessa data, ou até mesmo deverá se promover a imputação fiscal, plenamente, se a verba não tiver sido reconhecida na escrituração contábil-fiscal do contribuinte até o último mês coincidente com a do encerramento da ação fiscal.

Observe-se que, se a recorrente utilizar-se de outros artifícios contábeis ou fiscais para se evadir da obrigação tributária ulterior, ao Fisco caberá impugnar, na época própria, o respectivo lançamento. Não presumir inverossimilhança, abandonando, desde a inicial, a hipótese de postergação que se enleia às evidências contábeis e fiscais pretéritas.

C O N C L U S ã O

Em face do exposto, decido por se negar provimento ao recurso de ofício impetrado.

Sala de Sessões – DF, em 15 de outubro de 2003


NEICYR DE ALMEIDA

